



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 42/XV/1.ª

Assunto: Pela inclusão do manipulado do Brometo de Piridostigmina na lista de medicamentos manipulados comparticipados

Entrada na AR: 31-07-2022

N.º de assinaturas: 4

1ª Peticionária: Sofia Adriana da Silva Marques

Comissão de Saúde

Introdução

A presente petição tem como primeira peticionária Sofia Adriana da Silva Marques, deu entrada na Assembleia da República no dia 31 de julho de 2022 e baixou a 07 de setembro à Comissão de Saúde.

I A petição

1. A peticionária começa por explicar que o Brometo de Piridostigmina (também conhecido por «Mestinon») é um medicamento prescrito em caso de miastenias graves ou congénitas (patologia neuromuscular), cuja posologia é calculada em função do peso do doente.
2. Com efeito, para uma criança, será necessário obter a dosagem prescrita através da manipulação do medicamento, técnica que é realizada pelos farmacêuticos.
3. Dando conta da sua situação pessoal, a Peticionária refere que tem uma filha com 3 anos a quem foi diagnosticada Miastenia Congénita e que necessita desta medicação na forma manipulada.
4. Os medicamentos manipulados comparticipados constam na lista anexa ao despacho n.º despacho n.º 18694 /2010, de 16 de dezembro, do Ministério da Saúde, da qual não faz parte integrante o Mestinon.
5. A Peticionária requereu junto do INFARMED a inclusão deste medicamento na lista suprarreferida, não tendo obtido qualquer resposta até ao momento.
6. Termina peticionando pela inclusão do manipulado de Mestinon na lista anexa ao despacho n.º despacho n.º 18694 /2010, de 16 de dezembro.

II Análise da petição

1. O objeto da Petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores e estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#), na versão atual conferida pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro;
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada qualquer petição sobre a matéria em apreço;
3. A petição agora em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos e não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 1 e do n.º 2

das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 12.º da LEDP, a saber: ser a pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; ser apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; e carecer de qualquer fundamento.

III. Tramitação subsequente

1. Tendo a petição 4 subscritores, não é obrigatória a nomeação de um Deputado Relator, *(de acordo com o disposto no artigo 17.º, n.º 5 da LEDP, tal nomeação é obrigatória quando a petição é subscrita por mais de 100 cidadãos)*;
2. Caso não seja nomeado Deputado Relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da nota de admissibilidade *(de acordo com o artigo 17.º, n.º 13 da LEDP)*;
3. Não é obrigatória a audição da primeira peticionária, *(de acordo com o disposto no artigo 21.º, n.º 1 alínea a) da LEDP, que determina a obrigatoriedade de audição sempre que a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos)*;
4. A petição não deverá ser apreciada em Plenário, *(segundo o disposto nos termos conjugados dos artigos 19.º, n.º 1, alínea a) e 24.º, n.º 1, alínea a) da LEDP, este último na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro, tal apreciação ocorre sempre que a petição seja subscrita por mais de 7.500 cidadãos)*;
5. Não é obrigatória a sua publicação integral no *Diário da Assembleia da República* *(conforme estatuído no artigo 26.º, n.º 1, alínea a) da LEDP, que determina a obrigatoriedade da publicação da petição sempre que a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos)*;

IV. Conclusão

1. Em conclusão, **propõe-se a admissão da presente petição.**
2. Ao abrigo do artigo 17.º da LEDP, uma vez admitida a Petição, **poderá** ser nomeado o Deputado Relator.
3. Segundo o artigo 17.º, n.º 13 da LEDP, nos casos em que não seja nomeado relator, «o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da nota de admissibilidade».

4. O Relatório Final, ou a nota de admissibilidade convertida em relatório, **poderá** ainda ser enviado aos Grupos Parlamentares e ao Ministério da Saúde para ponderação de iniciativa legislativa ou para tomada de outras medidas, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 13 de setembro de 2022

A assessora da Comissão,

(Josefina Gomes)